

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2003

(apensados os projetos de lei nº 3.624, de 2004; nº 6.395, de 2005; nº 16, de 2007; e nº 1.037, de 2007)

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Arlindo Chinaglia

**Relator:** Deputado Átila Lira

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, proíbe que nos próximos dez anos sejam criados novos cursos médicos e ampliadas as vagas nos cursos de medicina existentes. Estabelece que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em prazo determinado, projeto de lei que disporá sobre as atribuições e composição da Comissão de Especialistas em Ensino Médico do MEC, adequando-as aos termos deste dispositivo legal. Define ainda prazo para que o Poder Executivo, ouvido o Conselho Federal de Medicina, elabore normas para validação dos cursos médicos feitos no exterior, considerando o currículo escolar, a carga horária e os acordos internacionais de reciprocidade, entre outros aspectos relevantes.

O autor justifica sua proposta apontando dois objetivos primordiais. Primeiro, proteger a população da ameaça resultante da ação de médicos formados no País ou no exterior em cursos de medicina de má qualidade. E também evitar com que os médicos brasileiros tenham aviltadas as suas condições de trabalho, em consequência da invasão do mercado por médicos diplomados sem as condições adequadas ao exercício da profissão.

Em apoio à tese defendida, mostra-se que o Brasil apresenta uma elevada relação de médicos por habitante e grandes desequilíbrios na distribuição dos médicos em exercício no País. Preconiza-se a adoção de medidas para promover o equilíbrio distributivo dos profissionais



E17A5A4D13

médicos e metas de atendimento em saúde, conforme as necessidades da população, que apresentam significativa diferenciação regional.

O projeto de lei em tela em 11/3/2003 foi encaminhado pela Mesa Diretora às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Educação e Cultura (CEC); e Constituição e Justiça e de Redação.

Em 25/09/2003 a Relatora na CSSF, a Nobre Deputada Ângela Guadagnin finaliza seu Relatório, no qual propõe a aprovação do projeto de lei na forma de um Substitutivo. E em 05/05/2004, a Comissão de Seguridade Social e Família aprova por unanimidade o Relatório em questão.

O Substitutivo adotado pela referida Comissão propõe que sejam acrescentados “os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. A então deputada Ângela Guadagnin, em seu voto vencedor, argumenta que a criação indiscriminada de cursos de graduação não se restringe hoje à área médica, e que, por isso, outros cursos da área de saúde devem ser incluídos no escopo do projeto. Daí o acréscimo dos §§3º e 4º ao art. 46 da LDB, em que se arrolam 12 subáreas de cursos cujos processos de autorização, reconhecimento e avaliação deveriam ser integrar o objeto da Proposição.

No dia 7 de maio de 2004, o projeto de lei deu entrada na Comissão de Educação e Cultura (CEC), onde não chegou a ser apreciado. Foi arquivado , nos termos do art. 105 da RI, e desarquivado na nova legislatura que se iniciou em 2007, com base nesse mesmo dispositivo regimental.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 3.624, de 2004, de autoria do Deputado Rafael Guerra, propõe condições para o credenciamento de escolas de medicina e para autorização e credenciamento de cursos nessa área de formação. Estabelece, como primeiro critério, a necessidade social do curso para a região, privilegiando-se as localidades com maiores carências de médicos e obrigando-se a sua oferta por instituição mantida por recursos públicos. Adicionalmente, são listados os seguintes requisitos a serem cumpridos: infraestrutura, incluindo biblioteca e laboratórios; acesso a hospital universitário que ofereça suporte para as diversas especialidades básicas e vagas para residência médica em número equivalente a pelo menos a metade dos formandos; pelo



menos um terço com titulação em nível de mestrado ou doutorado, em tempo integral; capacidade de desenvolvimento de pesquisa e publicações em periódicos reconhecidos; atividades de extensão voltadas para a população carente de seu entorno.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 6.395, de 2005, de autoria do Deputado Sandes Júnior, propõe alteração do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação, para determinar que o reconhecimento de cursos de graduação na área da Saúde, assim como o aumento das vagas nos cursos em funcionamento dependerá de manifestação favorável do Conselho Nacional de Saúde, no caso das instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, ou do Conselho de Saúde do respectivo Estado ou do Distrito Federal, no caso das instituições vinculadas aos seus sistemas de ensino.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 16, de 2007, de autoria do Deputado Dr. Pinotti, estabelece também critérios para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos médicos, bem como para credenciamento de instituições e sua renovação. Trata da necessidade social do curso, com indicadores; lista requisitos referentes a pessoal qualificado; infra-estrutura; projeto pedagógico; e atendimento de necessidades locais do ensino básico. Define também parâmetros para funcionamento do hospital-escola. Para as instituições públicas e particulares, essas últimas não constituídas como universidades, somente serão autorizados cursos médicos em localidades com comprovada carência de médicos e de cursos de graduação ofertados por estabelecimentos públicos. Com relação a requisitos de titulação do corpo docente, capacidade de pesquisa e qualidade da infra-estrutura, seu conteúdo é similar ao do projeto de autoria do Deputado Rafael Guerra. Proíbe ainda o aporte de recursos públicos para instituições particulares que não comprovem qualidade de ensino nas avaliações conduzidas pelo MEC.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 1.037, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Medrado, acrescenta art. 46-A à Lei nº 9.394, de 1996, para determinar que, nas áreas de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação dependerá de manifestação prévia dos respectivos



Conselhos Federais de fiscalização profissional, sendo esse parece base para o processo a ser desenvolvido no âmbito próprio dos órgãos educacionais.

Nesta Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Deve-se ressaltar a relevância e a oportunidade da motivação central do Projeto de Lei proposto pelo eminente deputado Arlindo Chinaglia: a preocupação com a abertura indiscriminada de cursos de medicina por todo o País, sem a contrapartida da garantia de excelência na formação médica que proporcionam a seus alunos ou mesmo da necessidade social e acadêmica que fundamenta as autorizações de funcionamento desses novos cursos. Com seu próprio perfil, todos os cursos da área de saúde apresentam problemas similares.

Estes não são problemas novos. As denúncias e protestos dos órgãos de classe nacionais e estaduais, tanto quanto dos membros das carreiras da saúde, são recorrentes, tanto na imprensa, quanto nos ministérios de referência, como o da Educação e o da Saúde.

O Congresso Nacional também tem sido, sobretudo nas últimas legislaturas, local privilegiado de vocalização de tais preocupações, emergentes em uma profusão de Projetos de Lei, Indicações ao Executivo e pronunciamentos, que na maior parte das vezes buscam alertar para os perigos sociais da expansão desenfreada de tais cursos ou da ampliação exagerada de suas vagas.

É de fato grande a velocidade de expansão dos cursos da área de saúde, como demonstra o exemplo dos cursos médicos: de 1808 a 1994,



o Brasil tinha 80 escolas médicas. Já de 1994 para 2006 o número saltou para 160. Portanto, em 12 anos, o número dobrou.

Nas demais áreas da Saúde, pode-se observar também um significativa ampliação do número de matrículas. Em 1991, o conjunto da Saúde atendia a cerca de 264 mil estudantes de graduação. Em 2004, esse número chegou a 810 mil. Uma expansão da ordem de 200%.

No entanto, há que se considerar dois importantes elementos de reflexão. Em primeiro lugar, no mesmo período, a matrícula total no ensino de graduação, passou de 1 milhão e 700 mil para quase 4 milhões e 200 mil estudantes: um crescimento de 150%. A expansão dos cursos da Saúde foi, em princípio, proporcionalmente maior. No entanto, deve ser observado que, se no conjunto da matrícula em cursos de graduação, aquela relativa à área da Saúde correspondia, em 1991, a 16% do total, essa participação, em 2004, chegou a 19,5%. Uma elevação até mesmo pouco expressiva e seguramente bem-vinda, tendo em vista o segundo elemento de reflexão que ora se desenvolve.

O Brasil é um país de dimensões continentais e suas necessidades de atendimento à população, no campo da Saúde, em todas as subáreas, são sobejamente conhecidas. O crescimento verificado certamente veio em resposta às demandas observadas.

É, contudo, salutar a preocupação no sentido de que essa expansão siga mantendo indispensáveis padrões de qualidade e rejeite iniciativas que possam comprometer a sua contínua manutenção. Além disso, parece fundamental cuidar para que esse crescimento venha a preencher as lacunas observadas no território nacional, em termos de disponibilidade de profissionais formados nas diferentes subáreas e especialidades. Este deve ser sem dúvida um importante critério de relevância social a ser observado.

Nessa direção, deve ser lembrado que o Governo Federal, desde os anos 90, vem implementando um bem sucedido conjunto de programas destinados a manter a qualidade da educação superior, por meio de consistentes práticas de avaliação de instituições, cursos e desempenho de estudantes. Esse processo de avaliação tem hoje o nome de Sistema Nacional de Avaliação da



Educação Superior – SINAES. No entanto, tais procedimentos não vêm sendo necessariamente seguidos em todo o País, fora do âmbito da esfera de competência do sistema federal de ensino.

Assim, não só a título de contribuição aos esforços já realizados por meio do SINAES, mas também com o intuito de estabelecer critérios mais precisos a serem por todos seguidos, mesmo no caso dos sistemas de ensino dos demais entes federados, cabe uma proposição específica sobre procedimentos para autorização e reconhecimento de cursos na área da Saúde. Para utilizar os termos inscritos na Constituição Federal, alguns elementos de diretrizes e bases específicas para a educação superior nacional na área da Saúde. Tudo isso em função do impacto que tais cursos têm na sociedade brasileira e na vida de cada um de seus cidadãos.

No entanto, ainda que reconhecendo as razões do posicionamento da Comissão de Seguridade Social e Família, no sentido de que todos os cursos da área de Saúde sejam considerados em conjunto, parece mais oportuno que as medidas aqui discutidas sejam, ao menos nesse primeiro momento, aplicadas às subáreas da Saúde que já se encontram mencionadas especificamente nas normas reguladoras da autorização e reconhecimento. Trata-se da Medicina, da Odontologia e da Psicologia, referidas no art. 28, § 2º, do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006, que *“dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino.”*

Aplaudimos, também, o posicionamento que levou o nobre Deputado Arlindo Chinaglia à apresentação do projeto de lei.

Acreditamos, porém, que, fruto das discussões havidas nesta Casa, cabe a incorporação de sugestões que, apontando em direção semelhante, promovam o seu aperfeiçoamento, como é o caso das propostas constantes dos projetos de lei apensados.

Por tais razões, nosso parecer é favorável aos projetos de lei em exame, mas na forma do Substitutivo anexo, que busca reunir o que nos parece de mais pertinente nas diversas propostas apresentadas.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ÁTILA LIRA  
Relator



E17A5A4D13

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2003

Estabelece critérios e procedimentos referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de graduação em Medicina, Odontologia e Psicologia deverão obrigatoriamente considerar, sem prejuízo dos estabelecidos no âmbito dos respectivos sistemas de ensino:

I – os seguintes critérios de qualidade:

- (a) a existência de infra-estrutura adequada, incluindo biblioteca, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de cada subárea;
- (b) o acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;



E17A5A4D13

(c) um quinto do corpo docente em regime de tempo integral e um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

(d) corpo docente e técnico com capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares do curso em questão, aferida por publicações científicas.

II – a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos a:

a) a relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso e nos municípios de seu entorno;

b) a descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, e de serviços de saúde, ambulatoriais, hospitalares e programas de residência em funcionamento na região.

c) a inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.

III – o pronunciamento, em caráter consultivo, do respectivo conselho federal de fiscalização do exercício profissional.

IV – para os cursos de medicina requer-se, adicionalmente, hospital de ensino público ou privado, próprio ou conveniado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2007.



Deputado ÁTILA LIRA  
Relator

2007\_13752



E17A5A4D13